

<b>1</b>	<b>CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....</b>	<b>17</b>
<b>CÓDIGOS:</b>		
<b>2</b>	<b>CÓDIGO CIVIL .....</b>	<b>207</b>
<b>3</b>	<b>CÓDIGO COMERCIAL .....</b>	<b>389</b>
<b>4</b>	<b>CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>423</b>
<b>5</b>	<b>CÓDIGO PENAL .....</b>	<b>551</b>
<b>6</b>	<b>LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS .....</b>	<b>637</b>
<b>7</b>	<b>CÓDIGO DE PROCESSO PENAL .....</b>	<b>643</b>
<b>8</b>	<b>CÓDIGO TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>753</b>
<b>9</b>	<b>CÓDIGO ELEITORAL .....</b>	<b>791</b>
<b>10</b>	<b>CÓDIGO DO CONSUMIDOR .....</b>	<b>833</b>
<b>11</b>	<b>CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO .....</b>	<b>849</b>
<b>12</b>	<b>CÓDIGO DE TRÂNSITO .....</b>	<b>967</b>
<b>13</b>	<b>CÓDIGO PENAL MILITAR .....</b>	<b>1009</b>
<b>14</b>	<b>CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR .....</b>	<b>1053</b>
<b>83</b>	<b>CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB .....</b>	<b>1587</b>
	<b>SÚMULAS .....</b>	<b>2037</b>
<b>LEIS DE INTRODUÇÃO:</b>		
	<b>LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>219</b>
	Decreto-Lei nº 4.657/1942	
	<b>EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>433</b>
	Lei nº 13.105/2015	
	<b>LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL .....</b>	<b>556</b>
	Decreto-Lei nº 3.914/1941	
	<b>EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NOVA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL .....</b>	<b>558</b>
	Lei nº 7.209/1984	
	<b>EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NOVA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL .....</b>	<b>565</b>
	Decreto-Lei nº 2.848/1940	
	<b>EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL .....</b>	<b>649</b>
	Decreto-Lei nº 3.689/1941	
	<b>LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL .....</b>	<b>655</b>
	Decreto-Lei nº 3.931/1941	

## ESTATUTOS:

22	<b>Estatuto da Mulher Casada</b> (Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962) .....	1146
41	<b>Estatuto do Índio</b> (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973) .....	1248
50	<b>Estatuto do Estrangeiro</b> (Lei 6.815/1980 - Revogado pela Lei nº 13.445/2017) .....	1338
63	<b>Estatuto da Criança e do Adolescente</b> (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990).....	1393
79	<b>Estatuto da OAB e Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB</b> (Lei 8.906, de 04 de julho de 1994) .....	1552
113	<b>Estatuto das Cidades</b> (Lei 10.257, de 10 de julho de 2001) .....	1725
117	<b>Estatuto do Torcedor</b> (Lei 10.671, de 15 de maio de 2003) .....	1741
119	<b>Estatuto do Idoso</b> (Lei 10.741 de 1 de outubro de 2003).....	1749
122	<b>Estatuto do Desarmamento</b> (Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003) .....	1760
133	<b>Estatuto da Microempresa</b> (Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006) .....	1817
143	<b>Estatuto da Igualdade Racial</b> (Lei 12.288 de 20 de julho de 2010).....	1868
158	<b>Estatuto da Juventude</b> (Lei 12.852 de 05 de agosto de 2013) .....	1935
160	<b>Estatuto das Guardas Municipais</b> (Lei 13.022 de 08 de agosto de 2014).....	1942
162	<b>Estatuto da MetrÓpole</b> (Lei 13.089 de 12 de janeiro de 2015) .....	1960
165	<b>Estatuto da Pessoa com Deficiência</b> (Lei 13.146 de 06 de julho de 2015).....	1969

## LEIS COMPLEMENTARES:

61	<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990</b> Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. <b>1386</b>	111	<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001</b> Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências..... <b>1721</b>
75	<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993</b> Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências ..... <b>1492</b>	118	<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003</b> Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências... <b>1745</b>
76	<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993</b> Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União ..... <b>1496</b>	133	<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006</b> Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº s 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999..... <b>1817</b>
78	<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994</b> Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências..... <b>1536</b>	149	<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011</b> Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981..... <b>1900</b>
90	<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996</b> Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)..... <b>1625</b>	156	<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 08 DE MAIO DE 2013</b> Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS..... <b>1931</b>
109	<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000</b> Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências .....		

- 157** **LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 17 DE JULHO DE 2013**  
Critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e revoga dispositivos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966.. **1932**
- 160** **LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 25 DE JUNHO DE 2014**  
Estende a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho..... **1942**

- 163** **LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015**  
Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico e dá outras providências..... **1962**
- 168** **LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015**  
Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal..... **1989**

## LEIS ORDINÁRIAS

- 18** **LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949**  
Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos..... **1136**
- 18** **LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950**  
Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados..... **1137**
- 19** **LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950**  
Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. .... **1138**
- 20** **LEI Nº 1.408, DE 9 DE AGOSTO DE 1951**  
Prorroga vencimento de prazos judiciais e dá outras providências. .... **1143**
- 20** **LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951**  
Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular..... **1143**
- 21** **LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952**  
Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito..... **1145**
- 21** **LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962**  
Institui a Gratificação de Natal para os Trabalhadores ..... **1145**
- 22** **LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**  
Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. **1146**
- 22** **LEI Nº 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**  
Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada (Estatuto da Mulher Casada). .... **1146**
- 22** **LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964**  
Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. .... **1146**
- 23** **LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964**  
Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias..... **1152**
- 24** **LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965**  
Regula a ação popular..... **1163**
- 25** **LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965**  
Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento..... **1165**
- 26** **LEI Nº 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965**  
Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências..... **1175**
- 26** **LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965**  
Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei 4.090 de 13 de julho de 1962. .... **1175**
- 28** **LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965**  
Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. .... **1180**
- 29** **LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965**  
Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. .... **1183**
- 32** **LEI Nº 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966**  
Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. .... **1203**
- 33** **LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967**  
Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. .... **1208**
- 36** **LEI Nº 5.256, DE 6 DE ABRIL DE 1967**  
Dispõe sobre a prisão especial. .... **1227**
- 37** **LEI Nº 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968**  
Dispõe sobre as duplicatas, e dá outras providências..... **1228**
- 38** **LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968**  
Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências..... **1230**
- 39** **LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970**  
Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências..... **1232**
- 39** **LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971**  
Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências ..... **1233**
- 41** **LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973**  
Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências..... **1247**
- 42** **LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**  
Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências..... **1251**
- 42** **LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974**  
Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências. .... **1273**
- 43** **LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974**  
Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.... **1275**

- 44** **LEI Nº 6.099, DE 12 DE SETEMBRO DE 1974**  
Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências..... **1278**
- 45** **LEI Nº 6.383, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976**  
Dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências.... **1280**
- 46** **LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976**  
Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. .... **1282**
- 47** **LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**  
Dispõe sobre as sociedades por ações. .... **1288**
- 48** **LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977**  
Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. .... **1330**
- 48** **LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979**  
Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências..... **1333**
- 50** **LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980**  
Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências..... **1338**
- 51** **LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980**  
Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.... **1346**
- 51** **LEI Nº 6.899, DE 08 DE ABRIL DE 1981**  
Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências..... **1349**
- 51** **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**  
Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. .... **1349**
- 52** **LEI Nº 6.969, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981**  
Dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, altera a redação do § 2º do art. 589 do Código Civil, e dá outras providências..... **1353**
- 53** **LEI Nº 7.106, DE 28 DE JUNHO DE 1983**  
Define os crimes de responsabilidade do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios Federais e de seus respectivos Secretários, e dá outras providências..... **1354**
- 53** **LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983**  
Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências..... **1354**
- 54** **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**  
Institui a Lei de Execução Penal. .... **1356**
- 55** **LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**  
Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências..... **1368**
- 55** **LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985**  
Dispõe sobre o cheque e dá outras providências..... **1369**
- 56** **LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985**  
Institui o Vale-Transporte e dá outras providências. .... **1372**
- 56** **LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986**  
Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. .... **1373**
- 57** **LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**  
Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor..... **1375**
- 57** **LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989**  
Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências..... **1375**
- 58** **LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**  
Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências ..... **1376**
- 59** **LEI Nº 7.913, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989**  
Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários..... **1378**
- 59** **LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989**  
Dispõe sobre prisão temporária. .... **1379**
- 59** **LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990**  
Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. .... **1379**
- 60** **LEI Nº 8.021, DE 12 DE ABRIL DE 1990**  
Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências ..... **1380**
- 60** **LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**  
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. .... **1381**
- 62** **LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990**  
Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. .... **1390**
- 63** **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**  
Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. .... **1393**
- 64** **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**  
Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências..... **1418**

- 64 LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**  
Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais..... **1419**
- 65 LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**  
Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.....**1435**
- 66 LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991**  
Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis .....**1437**
- 67 LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**  
Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.....**1438**
- 68 LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**  
Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.....**1451**
- 69 LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991**  
Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.....**1465**
- 70 LEI Nº 8.397, DE 6 DE JANEIRO DE 1992**  
Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências.....**1471**
- 71 LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**  
Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.....**1472**
- 72 LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992**  
Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.....**1475**
- 73 LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992**  
Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.....**1483**
- 75 LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993**  
Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.....**1484**
- 75 LEI Nº 8.658, DE 26 DE MAIO DE 1993**  
Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias.....**1492**
- 77 LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**  
Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, Institui Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras Providências.....**1518**
- 79 LEI Nº 8.866, DE 11 DE ABRIL DE 1994**  
Dispõe sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública e dá outras providências..**1552**
- 79 LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994**  
Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.....**1552**
- 79 LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**  
Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).....**1552**
- 80 LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**  
Dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências .....**1575**
- 81 LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**  
Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispoondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios).....**1578**
- 82 LEI Nº 8.955, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994**  
Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências .....**1582**
- 82 LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994**  
Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão .....**1582**
- 82 LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**  
Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências .....**1583**
- 84 LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995**  
Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas .....**1591**
- 85 LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**  
Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal .....**1592**
- 86 LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**  
Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.....**1597**
- 87 LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**  
Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências .....**1602**
- 88 LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**  
Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.....**1606**
- 89 LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996**  
Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal.....**1610**

- 89 LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996**  
Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial ..... **1610**
- 90 LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996**  
Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal ..... **1624**
- 91 LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996**  
Dispõe sobre a arbitragem ..... **1630**
- 92 Lei nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**  
Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional..... **1633**
- 93 LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**  
Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências ..... **1642**
- 93 LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997**  
Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências ..... **1643**
- 94 LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997**  
Define os crimes de tortura e dá outras providências ..... **1645**
- 94 LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997**  
Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências ..... **1645**
- 95 LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997**  
Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. .... **1648**
- 95 LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**  
Estabelece normas para as eleições. .... **1648**
- 96 LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997**  
Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. .... **1663**
- 97 LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997**  
Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências..... **1664**
- 98 LEI Nº 9.539, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1997**  
Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. .... **1668**
- 98 LEI Nº 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998**  
Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências. .... **1688**
- 98 LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**  
Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de contumácias e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. .... **1669**
- 99 LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998**  
Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. .... **1675**
- 99 LEI Nº 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**  
Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. .... **1675**
- 100 LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**  
Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. .... **1676**
- 101 LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998**  
Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências ..... **1684**
- 102 LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998**  
Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. .... **1687**
- 103 LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998**  
Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal..... **1694**
- 103 LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998**  
Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências..... **1695**
- 104 LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**  
Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal..... **1696**
- 105 LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999**  
Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais ..... **1700**
- 105 LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999**  
Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal ..... **1700**

- 106 LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999**  
Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.....**1702**
- 107 LEI Nº 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999**  
Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.....**1705**
- 107 LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999**  
Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.....**1705**
- 108 LEI Nº 9.964, DE 10 DE ABRIL DE 2000**  
Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis e dá outras providências, e altera as Leis 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994.....**1706**
- 111 LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**  
Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.....**1720**
- 112 LEI Nº 10.188, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001**  
Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.....**1723**
- 113 LEI Nº 10.189, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001**  
Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – Refis.....**1724**
- 113 LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**  
Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.....**1725**
- 114 LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001**  
Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.....**1730**
- 115 LEI Nº 10.303, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001**  
Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.....**1732**
- 116 LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002**  
Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.....**1739**
- 119 LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**  
Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.....**1749**
- 120 LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003**  
Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.....**1756**
- 121 LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**  
Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.....**1758**
- 122 LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**  
Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.....**1760**
- 124 LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**  
Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.....**1771**
- 125 LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**  
Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.....**1775**
- 126 LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005**  
Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. la a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária....**1792**
- 127 LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005**  
Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.....**1797**
- 129 LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**  
Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências...**1802**
- 130 LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**  
Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.....**1806**
- 132 LEI Nº 11.417, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**  
Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências....**1814**

## 132 LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.....**1814**

## 134 LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.....**1837**

## 135 LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.....**1843**

## 136 LEI Nº 11.636, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.....**1846**

## 136 LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras..... **1847**

## 137 LEI Nº 11.648, DE 31 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.**1849**

## 137 LEI Nº 11.652, DE 07 DE ABRIL DE 2008

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências. .... **1849**

## 138 LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.....**1853**

## 139 LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.....**1854**

## 139 LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.....**1855**

## 140 LEI Nº 11.804, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008

Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.....**1857**

## 140 LEI Nº 12.010, DE 03 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.....**1857**

## 141 LEI Nº 12.016, DE 07 DE AGOSTO DE 2009

Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.....**1864**

## 142 LEI Nº 12.037, DE 1 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a identificação criminal.....**1866**

## 142 LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.....**1866**

## 143 LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.....**1868**

- 144** **LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**  
Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.....**1873**
- 145** **LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**  
Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.....**1874**
- 146** **LEI Nº 12.382, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011**  
Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.....**1880**
- 146** **LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011**  
Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.....**1881**
- 147** **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**  
Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.....**1882**
- 148** **LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011**  
Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.....**1887**
- 150** **LEI Nº 12.562, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011**  
Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal.....**1903**
- 150** **LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012**  
Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nos 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências....**1903**
- 151** **LEI Nº 12.619, DE 30 DE ABRIL DE 2012**  
Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências...**1907**
- 152** **LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012**  
Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Mensagem de veto.....**1909**
- 153** **LEI Nº 12.681, DE 4 DE JULHO DE 2012**  
Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisonais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.....**1923**
- 154** **LEI Nº 12.734, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012**  
Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.....**1924**
- 154** **LEI Nº 12.741, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012**  
Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.....**1925**
- 155** **LEI Nº 12.761, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**  
Institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale -cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1998, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. (DOU 27.12.2012).....**1926**
- 155** **LEI Nº 12.780, DE 09 DE JANEIRO DE 2013**  
Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.....**1927**
- 157** **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**  
Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.....**1933**
- 158** **LEI Nº 12.852, DE 05 DE AGOSTO DE 2013**  
Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.....**1935**
- 159** **LEI Nº 12.853, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**  
Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências.....**1939**

- 160** **LEI Nº 12.984, DE 02 DE JUNHO DE 2014**  
Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS.....**1942**
- 161** **LEI Nº 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014**  
Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros e altera a legislação tributária.....**1944**
- 162** **LEI Nº 13.060, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014**  
Uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo.....**1960**
- 164** **LEI Nº 13.140, DE 12 DE JANEIRO DE 2015**  
Mediação de conflitos entre particulares.....**1967**
- 165** **LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015**  
Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).....**1969**
- 166** **LEI Nº 13.165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015**  
Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.....**1981**
- 167** **LEI Nº 13.179, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015**  
Obriga o fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.....**1987**
- 167** **LEI Nº 13.185, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015**  
Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).....**1987**
- 168** **LEI Nº 13.188, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015**  
Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.....**1988**
- 168** **LEI Nº 13.202, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015**  
Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT.....**1989**
- 169** **LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016**  
Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.....**1991**
- 171** **LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016**  
Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.....**1996**
- 171** **LEI Nº 13.267, DE 6 DE ABRIL DE 2016**  
Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.....**1997**
- 172** **LEI Nº 13.290, DE 23 DE MAIO DE 2016**  
Torna obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia e dá outras providências....**1999**
- 172** **LEI Nº 13.300, DE 23 DE JUNHO DE 2016**  
Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.....**2000**
- 172** **LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016**  
Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.....**2000**
- 173** **LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016**  
Prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas.....**2013**
- 174** **LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017**  
Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)..**2023**
- 176** **LEI Nº 13.432, DE 11 DE ABRIL DE 2017**  
Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.....**2026**
- 176** **LEI Nº 13.439, DE 27 DE ABRIL DE 2017**  
Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.....**2026**
- 177** **LEI Nº 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017**  
Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN)...**2028**
- 177** **LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017**  
Institui a Lei de Migração.....**2028**

## INSTRUÇÕES NORMATIVAS

- 170** **INSTRUÇÃO NORMATIVA 39 DE 15 DE MARÇO DE 2016**  
Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.....**1994**
- 170** **INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DE 15 DE MARÇO DE 2016**  
Dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho.....**1995**

## DECRETOS-LEI:

- 16** **DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939**  
Disposições mantidas do Código de 1939....**1129**
- 16** **DECRETO-LEI Nº 2.627, DE 26 DE SETEMBRO DE 1946**  
Dispõe sobre as Sociedades por Ações.....**1131**
- 17** **DECRETO-LEI Nº 3.200, DE 19 DE ABRIL DE 1941**  
Dispõe sobre organização e proteção da família...**1133**
- 17** **DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941**  
Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública.....**1133**
- 34** **DECRETO-LEI Nº 195, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967**  
Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhorias.....**1211**
- 35** **DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967**  
Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.....**1212**
- 36** **DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**  
Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.....**1226**
- 38** **DECRETO-LEI Nº 911, DE 1 DE OUTUBRO DE 1969**  
Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências...**1231**

## DECRETOS

- 15** **DECRETO Nº 2.044, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908**  
Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais.....**1125**
- 16** **DECRETO Nº 20.910, DE 06 DE JANEIRO DE 1932**  
Regula a prescrição quinquenal.....**1128**
- 16** **DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933**  
Dispõe sobre os juros dos contratos e dá outras providências.....**1129**
- 30** **DECRETO Nº 57.595, DE 7 DE JANEIRO DE 1966**  
Promulga as Convenções para adoção de uma Lei uniforme em matéria de cheques..... **1185**
- 31** **DECRETO Nº 57.663, DE 24 DE JANEIRO DE 1966**  
Promulga as Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.....**1193**

- 40** **DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972**  
Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.....**1241**
- 73** **DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**  
Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.....**1476**
- 103** **DECRETO Nº 2.626, DE 15 DE JUNHO DE 1998**  
Promulga o Protocolo de Medidas Cautelares, concluído em Ouro Preto, em 16 de dezembro de 1994...**1694**
- 110** **DECRETO Nº 3.474, DE 19 DE MAIO DE 2000**  
Regulamenta a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e dá outras providências.....**1718**
- 116** **DECRETO Nº 4.250, DE 27 DE MAIO DE 2002**  
Regulamenta a representação judicial da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais perante os Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.....**1738**
- 123** **DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004**  
Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas SINARM e de fine crimes.....**1764**
- 128** **DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005**  
Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.....**1800**
- 131** **DECRETO Nº 5.912, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006**  
Regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, e dá outras providências.....**1811**
- 150** **DECRETO Nº 7.655, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011**  
Regulamenta a Lei nº 12.382, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.....**1903**
- 172** **DECRETO Nº 8.742, DE 4 DE MAIO DE 2016**  
Dispõe sobre os atos notariais e de registro civil do serviço consular brasileiro e da dispensa de legalização no Brasil das assinaturas e atos emanados das autoridades consulares brasileiras .....**1998**
- 172** **DECRETO Nº 8.771, DE 11 DE MAIO DE 2016**  
Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na aquisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações .....**1998**
- 174** **DECRETO Nº 8.945, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016**  
Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.....**2015**

## MEDIDAS PROVISÓRIAS:

114

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.172 DE 23 DE AGOSTO DE 2001**

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.....**1731**

## ANEXO:

**CLT COMPARADA - Reforma  
Trabalhista.....2151**

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 05 de outubro de 1988

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CONTEÚDO DIGITAL **NO APLICATIVO**



VIDEOAULAS

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

⇒ Vide arts. 18 e 60, § 4º, I e II, da CF.

I - a soberania;

⇒ Vide arts. 20, VI, 21, I e III, 84, VII, VIII, XIX e XX, da CF.

⇒ Vide arts. 215 a 229 do RISTF.

⇒ Vide arts. 237 e 260 do NCPC.

II - a cidadania;

⇒ Vide arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, da CF.

III - a dignidade da pessoa humana;

⇒ Vide arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230 da CF.

⇒ Vide Súmulas Vinculantes nº 6, 11 e 14 do STF.

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

⇒ Vide arts. 6º a 11 e 170 da CF.

V - o pluralismo político.

⇒ Vide art. 17 da CF.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⇒ Vide arts. 14, 27, § 4º, 29, XIII, 60, § 4º, II, e 61, § 2º, da CF.

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⇒ Vide art. 60, § 4º, III, da CF.

⇒ Vide Súmula Vinculante 37 do STF.

⇒ Vide Súmula 649 do STF.

CONTEÚDO DIGITAL **NO APLICATIVO**



VIDEOAULAS

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

⇒ Vide arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, da CF.

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

⇒ Vide arts. 23, X, e 214 da CF.

⇒ Vide arts. 79 a 81 da ADCT.

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⇒ Vide art. 4º, VIII, da CF.

⇒ Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Lei nº 7.716, de 5-1-1989.

⇒ A Lei nº 8.081, de 21-9-1990, define os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.

CONTEÚDO DIGITAL **NO APLICATIVO**



VIDEOAULAS

**Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

⇒ Vide arts. 21, I, e 84, VII e VIII, da CF.

I - independência nacional;

⇒ Vide arts. 78 e 91, § 1º, III e IV da CF.

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

⇒ Vide art. 5º, XLII e XLIII, da CF.

⇒ Vide Lei nº 7.716/1989.

⇒ Vide Lei nº 8.072/1990.

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

#### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

CONTEÚDO DIGITAL **NO APLICATIVO**



VIDEOAULAS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⇒ Vide arts. 5º, §§ 1º e 2º, 14 e 60, § 4º, IV, da CF.

⇒ Vide Súmulas Vinculantes 6, 11, 34 e 37 do STF.

⇒ Vide Súmula 683 do STF.

⇒ Vide Lei nº 6.815/80 e Decreto nº 86.715/81.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

⇒ Vide arts. 143, § 2º, e 226, § 5º, da CF.

⇒ Vide art. 372 da CLT.

⇒ Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher: Decreto Legislativo nº 26/94.

CONTEÚDO DIGITAL **NO APLICATIVO**



VIDEOAULAS

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

⇒ *Vide arts. 14, § 1º, I, e 143 da CF.*

⇒ *Vide Súmula Vinculante 37 do STF.*

⇒ *Vide Súmulas 636 e 686 do STF.*

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

⇒ *Vide incisos XLIII, XLVII, e, XLIX, LXII, LXIII, LXV e LXVI deste artigo.*

⇒ *Vide Súmula Vinculante 11 do STF.*

⇒ *Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes: Decreto n° 40/91.*

⇒ *Definição dos crimes de tortura: Lei n° 9.455/97.*

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

⇒ *Vide art. 220 e s. da CF.*

⇒ *Imprensa: Lei n° 5.250/67.*

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

⇒ *Vide art. 220, § 1º, da CF.*

⇒ *Vide Súmulas 37, 227, 362, 387, 388 e 403 do STJ.*

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

⇒ *Vide CP, arts. 208 a 212.*

⇒ *Vide art. 24 da LEP.*

⇒ *Vide arts. 16, II, e 124, XIV, do ECA.*

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

⇒ *Vide art. 24 da LEP.*

⇒ *Vide art. 124, XIV, do ECA.*

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

⇒ *Vide arts. 15, IV, e 143, §§ 1º e 2º, da CF.*

⇒ *Vide Lei n° 7.210/1984 (LEP).*

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

⇒ *Vide art. 220, § 2º, da CF.*

⇒ *Direitos autorais: Lei n° 5.988/73 e Lei n° 9.610/98.*

⇒ *Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador e sua comercialização no País: Lei n° 9.609/98 e Decreto n° 2.556/98.*

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⇒ *Vide art. 37, § 3º, II, da CF.*

⇒ *Vide Súmula Vinculante 11 do STF.*

⇒ *Vide Súmula 714 do STF.*

⇒ *Vide Súmulas 227, 387, 388, 403 e 420 do STJ.*

⇒ *Vide art. 220 e s. da CF.*

⇒ *Vide art. 114, VI, da CF.*

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

⇒ *Vide CP, art. 150, §§ 1º ao 5º.*

⇒ *Vide art. 172, § 2º, do CPC/1973.*

⇒ *Vide art. 212 do CPC/2015.*

⇒ *Vide art. 283 do CPP.*

⇒ *Vide art. 226, § 1º a 5º, do CPM.*

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

⇒ *Vide arts. 136, § 1º, I, b e c, e 139, III, da CF.*

⇒ *Vide CP, arts. 151 e 152.*

⇒ *Escuta telefônica: Lei 9.296/96.*

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

⇒ *Vide arts. 170 e 220, § 1º, da CF.*

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

⇒ *Vide art. 220, § 1º, da CF.*

⇒ *Vide art. 154 do CP.*

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

⇒ *Vide arts. 109, X, e 139 da CF.*

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

⇒ *Vide arts. 109, X, 136, § 1º, I, a, e 139, IV, da CF.*

⇒ *Vide art. 139 da CF.*

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

⇒ *Vide arts. 8º, 17, § 4º, e 37, VI, da CF.*

⇒ *Vide art. 199 do CP.*

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

⇒ *Vide arts. 8º, I, e 37, VI, da CF.*

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

⇒ *Vide arts. 4º, II, a, e 5º, V, do CDC.*

⇒ *Vide art. 117, VII, da Lei n° 8.112/1990.*

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

⇒ *Vide art. 82, VI, do CDC.*

⇒ *Vide art. 210, III, do ECA.*

⇒ *Vide Súmula 629 do STF.*

XXII - é garantido o direito de propriedade;

⇒ *Vide art. 243 da CF.*

⇒ *Vide arts. 1.228 a 1.368 do CC.*

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

⇒ *Vide arts. 156, § 1º, 170, III, 182, § 2º, e 186 da CF.*

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

⇒ *Vide arts. 22, II, 182, § 4º, 184, e 185, I e II, da CF.*

⇒ *Vide art. 1.275, V, do CC.*

⇒ *Desapropriação: Decreto-lei n° 3.365/41, Lei n° 4.132/62, Lei n° 6.602/78 e Decreto-lei n° 1.075/70, Lei n° 8.629/93 e Lei Complementar n° 76/93.*

⇒ *Vide Súmulas 23, 111, 157, 164, 218, 345, 378, 416, 581, 618 e 652 do STF.*

⇒ *Vide Súmulas 56, 69, 70, 113, 114 e 119 do STJ.*

CONTEÚDO DIGITAL NO APLICATIVO



VIDEOAULAS

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

⇒ *Vide art. 185 da CF.*

⇒ *Vide Leis nºs 4.504/64 e 10.186/2001.*

⇒ *Vide Súmula 364 do STJ.*

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

⇒ *Vide art. 842, § 3º, do CPC.*

⇒ *Vide art. 184 do CP.*

⇒ *Direitos autorais: Lei nº 5.988/73 e Lei nº 9.610/98.*

⇒ *Vide Súmula 386 do STF.*

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

⇒ *Vide art. 4º, VI, do CDC.*

⇒ *Propriedade industrial: Lei nº 9.279/96, e Decreto nº 2.553/98.*

XXX - é garantido o direito de herança;

⇒ *Vide arts. 1784 e ss do CC.*

⇒ *Vide arts. 856, § 2º, 1.138e 1.158 do CPC/1973.*

⇒ *Vide art. 743, § 2º, do CPC/2015.*

⇒ *Direito dos companheiros a alimentos e à sucessão: Lei nº 8.971/94.*

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

⇒ *Vide art. 10, §§ 1º e 2º, da LINDB.*

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

⇒ *Vide art. 48 do ADCT.*

⇒ *Vide Lei nº 8.078/90 (Código de defesa do consumidor).*

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

⇒ *Vide arts. 5º, LXXII, e 37, a 3º, II, da CF.*

⇒ *Vide Súmula Vinculante 14 do STF.*

⇒ *Vide Súmula 202 do STJ.*

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

⇒ *Vide Súmula Vinculante 21 do STF.*

⇒ *Vide Súmula 373 do STJ.*

⇒ *Vide Súmula 424 do TST.*

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

⇒ *Vide art. 6º da LINDB.*

⇒ *A Lei nº 9.051/95, dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações*

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⇒ *Vide Súmula Vinculante 28 do STF.*

⇒ *Vide Súmula 667 do STF.*

⇒ *Vide OJ da SBDI-I nº 391 do TST.*

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

⇒ *LICC, art. 6 e §§1º a 3º.*

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

⇒ *Vide CPP arts. 406 e ss.*

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

⇒ *Vide CP, art. 1º.*

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

⇒ *Vide CP, art. 2º, parágrafo único.*

XL I - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

⇒ *Tóxicos: Lei nº 11.343/2006.*

⇒ *Crimes hediondos, Lei nº 8.072/90.*

⇒ *Crimes de tortura, Lei nº 9.455/97.*

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

⇒ *Vide CP, arts. 32 e ss.*

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

⇒ *Vide art. 5j, III, CF.*

⇒ *Vide CP, art. 38.*

⇒ *Transporte de presos: Lei nº 8.653/93.*

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

⇒ *Vide art. 12, II, da CF.*

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

⇒ *Vide Lei n° 6.815/80, arts. 76 a 94.*

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

⇒ *Vide CPP, arts. 155 e ss. e CPC, arts. 332 e ss.*

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

⇒ *Vide Lei n° 10.054/2000, sobre identificação criminal.*

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

⇒ *Vide art. 93, IX, CF.*

⇒ *Vide segredo de Justiça (NCPD arts. 189 e 368).*

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

⇒ *Vide art. 136, § 3°, IV, CF.*

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

⇒ *Pensão alimentícia: Lei n° 5.478/68.*

⇒ *Depositário infiel: Lei n° 8.866/94.*

LXVIII - conceder-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

⇒ *Vide CPP, arts. 647 e ss.*

⇒ *Vide art. 142, § 2°, da CF.*

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

⇒ *Mandado de segurança: Lei n° 12.016/2009.*

⇒ *Habeas data: Lei n° 9.507/97.*

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas-data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

⇒ *Ação Popular: Lei n° 4.717/65.*

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

⇒ *Assistência judiciária: Lei n° 1.060/50.*

⇒ *Defensoria Pública: Lei Complementar n° 80/94.*

⇒ *Vide art. 134, CF.*

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

⇒ *Vide Lei n° 6.015, arts. 30 e §§ 1° e 2°.*

a) o registro civil de nascimento;

⇒ *Vide Lei n° 6.015, arts. 50 a 66.*

b) a certidão de óbito;

⇒ *Vide Lei n° 6.015, arts. 77 a 88.*

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Acrescentado pela Emenda Constitucional n° 45/2004*)

§ 1° As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2° Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3° Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Acrescentado pela Emenda Constitucional n° 45/2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Acréscimo pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS SOCIAIS

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90/2015)

⇒ Redação Anterior: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26/2000)

⇒ Redação Original: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

⇒ Vide Lei nº 9.872/99

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

⇒ Vide Lei nº 7.998/90, Lei nº 8.019/90, Lei nº 8.178/91.

⇒ Vide art. 201, III, CF.

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

⇒ FGTS: Lei nº 8.036/90, Decreto nº 99.684/90, e Lei 8.844/94.

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

⇒ Vide Lei nº 6.205/75, que descaracteriza o salário mínimo como fator de correção monetária.

⇒ Vide art. 39, § 3º, CF.

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

⇒ Vide Lei Complementar nº 103/2000.

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

⇒ Vide art. 39, § 3º, CF.

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

⇒ Vide Lei nº 4.090/62, Lei nº 4.749/65, Decreto nº 57.155/65 e Decreto nº 63.912/68.

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

⇒ Vide CLT, art. 73 e §§ 1º ao 5º.

⇒ Vide art. 39, § 3º, CF.

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98)

⇒ Redação Original: XII - salário-família para os seus dependentes;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

⇒ Vide CLT, arts. 57 e ss. e 224 e ss.

⇒ Vide art. 39, § 3º, CF.

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

⇒ Vide Lei nº 605/49 e CLT art. 62, a, b e c.

⇒ Vide art. 39, §§ 2º e 3º, CF.

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

⇒ Vide art. 39, §§ 2º e 3º, CF.

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

⇒ Vide CLT, arts. 129 e ss.

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

⇒ Vide ADCT, art. 10, II, b e Lei nº 8.213/91, arts. 71 a 73.

⇒ Vide art. 39, §§ 2º e 3º, CF.

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

⇒ Vide art. 39, §§ 2º e 3º, CF.

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

⇒ Vide CLT, arts. 487 e ss.

⇒ Vide art. 39, §§ 2º e 3º, CF.

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

⇒ Vide CLT, arts. 154 e ss.

⇒ Vide art. 39, §§ 2º e 3º, CF.

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

⇒ Vide CLT, arts. 189 e ss.

⇒ Vide art. 39, § 2º, CF.

XXIV - aposentadoria;

⇒ Vide Lei nº 8.213, de 24-07-1991.

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela EC 53/2006)

⇒ Vide art. 142, § 3º, CF.

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

⇒ Vide CLT, arts. 611 e ss.

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

⇒ Acidente de trabalho: Lei nº 6.338/76, Decreto nº 79.037/76, Lei nº 8.212/91, Lei nº 8.213/91, Decreto nº 3.048/99.

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até

o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Redação dada pela Emenda Constitucional n° 28/2000*)

⇒ *Redação Original: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:*

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; (*Revogado pela Emenda Constitucional n° 28/2000*)

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural; (*Revogado pela Emenda Constitucional n° 28/2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

⇒ *Vide art. 39, § 3º, CF.*

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/98*)

⇒ *Redação Original: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;*

⇒ *Vide CLT, arts. 403 e ss.*

⇒ *Vide art. 227, CF.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Redação dada pela EC 72/2013*)

⇒ *Redação Anterior: Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXII, bem como a sua integração à previdência social.*

⇒ *Empregado doméstico: Lei n° 5.859/72 e Lei n° 7.195/84.*

**Art. 8º** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

⇒ *Vide CLT, art.511 e ss.*

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

**Art. 9º** É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

⇒ *Direito de greve: Lei n° 7.783/89.*

⇒ *Vide arts. 37, VII, e 142, § 3º, IV da CF.*

⇒ *Vide art. 114, II, CF.*

§1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

**Art. 10.** É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

**Art. 11.** Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

## CAPÍTULO III

### DA NACIONALIDADE

**Art. 12.** São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (*Redação dada pela Emenda Constitucional n° 54/2007*)

⇒ *Redação Anterior: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n° 3/94)*

⇒ *Redação Original: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;*

II - naturalizados:

⇒ *Naturalização: Lei n° 6.815/80, arts. 111 e segs.*

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. *(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n° 3/94)*

⇒ *Redação Original:* b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1° Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. *(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n° 3/94)*

⇒ *Redação Original:* § 1° - Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2° A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3° São privativos de brasileiro nato os cargos:

- I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - de Presidente do Senado Federal;
- IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V - da carreira diplomática;
- VI - de oficial das Forças Armadas;
- VII - de Ministro de Estado da Defesa. *(Inciso incluído pela Emenda Constitucional n° 23/99)*

§ 4° Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

- I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional.
- II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
  - a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
  - b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; *(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n° 3/94)*

⇒ *Redação Original:* II - adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.

**Art. 13.** A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1° São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

⇒ *Símbolos Nacionais: Lei n° 5.700/71.*

§ 2° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

## CAPÍTULO IV

### DOS DIREITOS POLÍTICOS

**Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

⇒ *Regulamentado pela Lei n° 9.709/98.*

⇒ *Vide art. 18, §§ 3° e 4°, CF.*

II - referendo;

⇒ *Regulamentado pela Lei n° 9.709/98.*

III - iniciativa popular.

⇒ *Regulamentado pela Lei n° 9.709/98.*

§ 1° O alistamento eleitoral e o voto são:

⇒ *Código Eleitoral, arts. 42 e ss.*

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2° Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3° São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;

⇒ *Regulamentada pela Lei n° 9.096/95.*

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4° São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5° O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 16/97)*

⇒ *Redação Original:* § 5° São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

§ 6° Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7° São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8° O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

⇒ *Vide art. 42 da CF.*

§ 9° Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida progressiva do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. *(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n° 4/94)*

⇒ *Redação Original:* § 9° Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de

*sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*

⇒ *Inelegibilidade: Lei Complementar n° 64/90, alterada pela Lei Complementar n° 81/94.*

⇒ *Vide art. 37, § 4º, CF.*

§ 10º O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

**Art. 15.** É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

⇒ *Vide art. 143, CF.*

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

**Art. 16.** A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 4/93)*

⇒ *Redação Original: Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.*

## CAPÍTULO V

### DOS PARTIDOS POLÍTICOS

**Art. 17.** É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

⇒ *Lei Orgânica dos Partidos Políticos: Lei n° 9.096/95.*

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais,

sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 97/2017)*

⇒ *Redação Original: § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.*

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 97/2017)*

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou *(Incluído pela Emenda Constitucional n° 97/2017)*

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. *(Incluído pela Emenda Constitucional n° 97/2017)*

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. *(Incluído pela Emenda Constitucional n° 97/2017)*

## TÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### CAPÍTULO I

##### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período

determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 15/96)*

⇒ *Redação Original: § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.*

**Art. 19.** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

## CAPÍTULO II

### DA UNIÃO

**Art. 20.** São bens da União:

⇒ *Bens imóveis da União: Decreto-lei n° 9.760/46, e Lei n° 9.636/98.*

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 46/2005)*

⇒ *Redação Original: IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;*

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

⇒ *Plataforma continental, mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva: Lei n° 8.617/93.*

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

⇒ *Vide Lei n° 7.990/89.*

⇒ *A Lei n° 9.427/96, institui a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), disciplinando concessões de serviços públicos de energia elétrica.*

⇒ *Vide art. 177, CF.*

⇒ *Vide art. 198, § 2º, I, da CF.*

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

**Art. 21.** Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

⇒ *Vide Lei n° 6.538/78.*

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (*Redação dada pela Emenda Constitucional n° 8/95*)

⇒ *Vide Art. 2º da Emenda Constitucional n° 8/95.*

⇒ *Redação Original: XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.*

⇒ *Vide Lei n° 9.472/97, que trata da concessão para exploração de serviços públicos de telecomunicações.*

⇒ *ANATEL, regimento interno, Resolução n° 1/97.*

⇒ *Concessões e permissões de serviços públicos: Lei n° 8.987/95.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (*Redação dada pela Emenda Constitucional n° 8/95*)

⇒ *Redação Original: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

⇒ *Vide Lei n° 10.295/2001.*

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

⇒ *Código Brasileiro de Aeronáutica: Lei n° 7.565/86.*

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

⇒ *Vide Lei n° 9.432/97, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário.*

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (*Redação dada pela Emenda Constitucional n° 69/2012*)

⇒ *Redação Original: XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;*

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (*Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98*)

⇒ *Redação Original: XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

⇒ *A Lei n° 9.612/98, dispõe sobre o serviço de radiodifusão comunitária.*

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

⇒ *Vide Lei n° 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.*

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98*)

⇒ *Redação Original: XXII - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

⇒ *Vide Decreto-lei n° 1.809/80, que institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - SIS-PRON.*

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; (*Redação dada pela EC 49/2006*)

⇒ *Redação Original: b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (*Redação dada pela EC 49/2006*)

⇒ *Redação Original: c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (*Acrescentado pela EC 49/2006*)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

⇒ *Vide art. 174, CF.*

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

⇒ *Vide Lei n° 13.105 (NCPC).*

II - desapropriação;

⇒ *Vide Decreto-lei n° 3.365/41, Lei n° 4.132/62, Lei n° 6.602/78, Decreto-lei n° 1.075/70, Lei n° 8.629/93 e Lei Complementar n° 76/93.*

⇒ *Vide arts. 184 e 185, I e II, CF.*

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

⇒ *Vide Código Brasileiro de Telecomunicações: Lei n° 4.117/62.*

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

⇒ *Real: Lei n° 9.069/95.*

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

⇒ *Código Brasileiro de Trânsito: Lei n° 9.503/97.*

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

⇒ *Código Brasileiro de Mineração: Decreto-lei n° 227/67.*

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

⇒ *Estrangeiro no Brasil, vide Lei n° 6.815/80, regulamentada pelo Decreto n° 86.715/81.*

XIV - populações indígenas;

⇒ *Estatuto do Índio: Lei n° 6.001/73.*

⇒ *Vide art. 231, CF.*

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

⇒ *Vide Lei n° 6.815/80 e Decreto n° 86.715/81.*

⇒ *Vide Lei n° 9.474/97.*

⇒ *Conselho Nacional de Imigração, organização e funcionamento: Decreto n° 840/93.*

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Redação dada pela Emenda Constitucional n° 69/2012*)

⇒ *Redação Original: XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;*  
 ⇒ *Ministério Público da União: Lei complementar n° 75/93.*

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

⇒ *Vide Lei n° 4.380/64.*

⇒ *Poupança: Decreto-lei n° 70/66.*

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

⇒ *Lei n° 5.768/71, dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios e estabelece normas de proteção à poupança popular.*

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

⇒ *Policial Rodoviário Federal: Lei n° 9.654/98.*

XXIII - seguridade social;

⇒ *Vide Lei n° 8.212/91 e Lei n° 8.213/91.*

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

⇒ *Lei de diretrizes e bases da educação nacional: Lei n° 9.394/96.*

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98*)

⇒ *Redação Original: XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;*

⇒ *Licitações e Contratos: Lei n° 8.666/93.*

⇒ *Vide art. 37, XXI, CF.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

⇒ *O Decreto nº 914/93, institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.*

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

⇒ *Vide Lei nº 7.347/85.*

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

⇒ *Política nacional do meio ambiente: Lei nº 6.938/81.*

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

⇒ *Vide Código Florestal, Lei nº 12.651/2012.*

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

⇒ *Código de Caça: Lei nº 5.197/67, Código Florestal: Lei nº 4.771/65, Código de Pesca: Decreto-lei nº 221/67.*

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Redação dada pela EC nº 53/2006*)

⇒ *Redação Anterior: Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.*

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

⇒ *Vide CTN: Lei nº 5.172/66.*

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

⇒ *Registro do Comércio e Juntas Comerciais: Lei nº. 8.934/94.*

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

⇒ *Código de Caça: Lei nº 5.197/67.*

⇒ *Código Florestal: Lei nº 4.771/65.*

⇒ *Código de Pesca: Decreto-lei nº 221/67.*

⇒ *Lei de Crimes Ambientais: Lei nº 9.605/98.*

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

⇒ *Ação Civil Pública de Responsabilidade por danos causados ao meio ambiente: Lei nº 7.347/85.*

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85/2015*)

⇒ *Vide Lei nº 9.615/98.*

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

⇒ *Juizado especial de causas cíveis e criminais: Lei nº 9.099/95.*

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

⇒ *Assistência judiciária: Lei nº 1.060/50*

⇒ *Defensoria Pública: Lei Complementar nº 80/94.*

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

⇒ *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069/90.*

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

## CAPÍTULO III

### DOS ESTADOS FEDERADOS

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

⇒ *Vide art. 19, CF.*

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5/95*)

⇒ *Redação Original: § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.*

⇒ *Vide art. 246, CF.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

**Art. 26.** Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

**Art. 27.** O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

⇒ *Vide art. 32, CF.*

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (*Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98*)

⇒ *Redação Anterior: §2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 1/92)*

⇒ *Redação Original: § 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.*

§ 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

**Art. 28.** A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (*Redação dada pela Emenda Constitucional n° 16/97*)

⇒ *Redação Original: Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.*

⇒ *Normas para as eleições: Lei n° 9.504/97.*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. (*Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional n° 19/98*)

⇒ *Redação Original: Parágrafo único. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.*

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (*Acrescentado pela Emenda Constitucional n° 19/98*)

## CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

**Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (*Redação dada pela Emenda Constitucional n° 16/97*)

⇒ *Redação Original: II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: *Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58/2009*

⇒ *O STF, em Med. Cautelar 4.307-2 DJU 07.10.2009, sustou os efeitos do inciso I do art. 3, da EC 59/2009*

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

⇒ *Redação Original: IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:*

a) *mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;*

b) *mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;*

c) *mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;*

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98*)

⇒ *Redação Original: V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (*Redação do inciso e alíneas dada pela Emenda Constitucional n° 25/2000*)

⇒ *Redação Original: VI - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;*

⇒ *Redação Anterior (1): VI - a remuneração dos vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados estaduais, ressalvados o que dispõe o art. 37, XI; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n° 1/92)*

⇒ *Redação Anterior (2): VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98)*

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; (*Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n° 1/92*)

⇒ *Redação Original: VII - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa;*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (*Renumerado pela Emenda Constitucional n° 1/92*)

⇒ *Redação Original: VIII - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa; (*Renumerado pela Emenda Constitucional n° 1/92*)

⇒ *Redação Original: IX - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (*Renumerado pela Emenda Constitucional n° 1/92*)

⇒ *Redação Original: X - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (*Renumerado pela Emenda Constitucional n° 1/92*)

⇒ *Redação Original: XI - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;*

XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal; *(Renumerado pela Emenda Constitucional n° 1/92)*

⇒ *Redação Original: XII - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.*

XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado; *(Renumerado pela Emenda Constitucional n° 1/92)*

XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. *(Renumerado pela Emenda Constitucional n° 1/92)*

**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58/2009)*

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58/2009)*

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58/2009)*

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58/2009)*

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58/2009)*

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 58/2009)*

⇒ *Redação Original: I - 8% (oito por cento) para Municípios com população de até cem mil habitantes;*

*II - 7% (sete por cento) para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;*

*III - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;*

*IV - 5% (cinco por cento) para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. *(Parágrafos acrescentados pela Emenda Constitucional n° 25/2000)*

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

⇒ *Vide art. 175 da CF.*

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53/2006)*

⇒ *Redação Original: VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

**Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

## CAPÍTULO V

### DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

#### Seção I

##### Do Distrito Federal

**Art. 32.** O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

#### Seção II

##### Dos territórios

**Art. 33.** A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

## CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

**Art. 34.** A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

⇒ *Vide art. 1º, CF.*

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

⇒ *Vide art. 36, I, CF.*

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

⇒ *Vide art. 36, III, § 3º, CF.*

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (*Redação dada pela Emenda Constitucional n° 29/2000*)

⇒ *Redação Original: e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Alínea incluída pela Emenda Constitucional n° 14/96)*

⇒ *Vide art. 212 da CF.*

**Art. 35.** O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (*Redação dada pela Emenda Constitucional n° 29/2000*)

⇒ *Redação Original: III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;*

⇒ *Vide art. 212 da CF.*

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

**Art. 36.** A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (*Redação dada pela Emenda Constitucional n° 45/2004*)

⇒ *Redação Original: III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;*

IV - *Revogado pela Emenda Constitucional n° 45/2004.*

⇒ *Redação Original: IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.*

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

## CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I

### Disposições Gerais

⇒ *Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais: Lei n° 8.112/90.*

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98*)

⇒ *Redação Original: Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98*)

⇒ *Redação Original: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;*

⇒ *Obrigatoriedade da declaração de bens e renda para o exercício de cargos no Executivo, Legislativo e Judiciário: Lei n° 8.730/93.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas

e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98)*

⇒ *Redação Original: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98)*

⇒ *Redação Original: V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98)*

⇒ *Redação Original: VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;*

⇒ *Paralisações dos serviços públicos federais: Decreto n° 1.480/95.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

⇒ *Contratação por tempo determinado e interesse público: Lei n° 8.745/93.*

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98)*

⇒ *Vide Lei n° 10.331/2001*

⇒ *Redação Original: X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003)*

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98)*

⇒ *Redação Original: XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos,*

*observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;*

⇒ *Ve Lei n° 8.448/92.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98)*

⇒ *Redação Original: XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1° ;*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98)*

⇒ *Redação Original: XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98)*

⇒ *Redação Original: XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;*

⇒ *Redação Anterior: XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2°, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 18/98)*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (sic)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 34/2001)

⇒ *Redação Anterior:* c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98)

⇒ *Redação Original:* XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: (sic)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98)

⇒ *Redação Original:* XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98)

⇒ *Redação Original:* XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de paga-

mento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⇒ *Vide Lei n° 8.666/93.*

⇒ *Vide art. 22, XXVII, CF.*

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Acrescentado pela Emenda Constitucional n° 42/2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98)

⇒ *Redação Original:* § 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

⇒ *Sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato: Lei n° 8.429/92.*

⇒ *Vide art. 15, V, CF.*

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Acrescentado pela Emenda Constitucional n° 19/98)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Parágrafo acrescentado Emenda Constitucional n° 19/98)

- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Acrescentado pela Emenda Constitucional n° 19/98)

§ 10 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Acrescentado pela Emenda Constitucional n° 20/98)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Acrescentado pela Emenda Constitucional n° 47/2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional n° 47/2005)*

**Art. 38.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98)*

⇒ *Redação Original: Art. 38 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:*

⇒ *Vide art. 28, CF.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

⇒ *Vide art. 28, § 1º, CF.*

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

⇒ *Vide art. 28, § 1º, CF.*

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

⇒ *Vide art. 28, § 1º, CF.*

## Seção II

### Dos servidores públicos

*(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 18/98)*

⇒ *Redação Original: DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS*

⇒ *Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais: Lei n° 8.112/90.*

⇒ *Normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas: Lei n° 8.026/90.*

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98)*

⇒ *Redação Original: Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observarão:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98)*

⇒ *Redação Original: § 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98)*

⇒ *Redação Original: § 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional n° 19/98)*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais

serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional n° 19/98)*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional n° 19/98)*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional n° 19/98)*

⇒ *Redação Anterior (EC n° 3, de 17-03-93): § 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional n° 19/98)*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional n° 19/98)*

**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003)*

⇒ *Redação original: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)*

⇒ *Redação original:* § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003)*

⇒ *Redação anterior:* I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88/2015)*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)*

⇒ *Redação anterior:* § 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005)*

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

⇒ *Redação anterior:* § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

⇒ *Redação Anterior (EC nº 3/93):* § 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)*

⇒ *Vide art. 42, § 2º, CF.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

⇒ *Redação anterior:* § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)*

⇒ *Redação anterior:* § 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

⇒ *Vide art. 42, § 1º, CF.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)*

⇒ *Redação anterior: § 15 Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.*

⇒ *Vide Lei nº 12.618/2012.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. *(Redação dada pelo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/98)*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41/2003)*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41/2003)*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permane-

cer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41/2003)*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41/2003)*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 47/2005)*

⇒ *Redação Original: Art. 40. O servidor será aposentado:*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;*

*II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;*

*III - voluntariamente:*

*a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;*

*b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;*

*c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;*

*d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.*

§ 1º *Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.*

§ 2º *A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.*

§ 3º *O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.*

§ 4º *Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.*

§ 5º *O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.*

**Art. 41.** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98)*

⇒ *Redação Original: Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98)*

⇒ *Redação Original: § 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.*

⇒ *Vide art. 247, CF.*

⇒ *Vide art. 198, § 6º, e 247, da CF.*

§ 2º Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98)*

⇒ *Redação Original:* § 2º Invalídada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98)

⇒ *Redação Original:* § 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Acréscimo pela Emenda Constitucional nº 19/98)

### Seção III

#### Dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/98)

⇒ *Redação Original:* DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

**Art. 42.** Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/98)

⇒ *Redação Original:* Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2º As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.

§ 3º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 7º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 8º O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9º A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

§ 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93)

⇒ *Redação Original:* § 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º.

§ 11 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98)

⇒ *Redação Anterior (EC nº 18/98):* § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art.

14, § 8º; do art. 40, § 3º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)

⇒ *Redação Anterior (EC nº 20/98):* § 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º.

⇒ *Redação Anterior (EC nº 18/98):* § 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º; e aos militares do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 40, § 6º.

### Seção IV

#### Das regiões

**Art. 43.** Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

⇒ *Redação Vide Leis Complementares 124 e 125/2007 que criam a SUDENE e SUDAM*

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivar a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

## TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

##### Seção I

##### Do Congresso Nacional

**Art. 44.** O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

**Art. 45.** A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

⇒ *Vide Lei Complementar n° 78/93.*

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

**Art. 46.** O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

**Art. 47.** Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

##### Seção II

##### Das atribuições do Congresso Nacional

**Art. 48.** Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 69/2012)*

⇒ *Redação Original: IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;*

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 32/2001)*

⇒ *Redação Anterior: X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;*

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 32/2001)*

⇒ *Redação Anterior: XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

⇒ *Código Brasileiro de Telecomunicações: Lei n° 4.117/62.*

⇒ *Serviços de radiodifusão comunitária: Lei n° 9.612/98.*

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003)*

⇒ *Redação Anterior: (EC 19/98) XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.*

**Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98)*

⇒ *Redação Original: VII - fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98)*

⇒ *Redação Original: VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

**Art. 50.** A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. *(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n° 2/94)*

⇒ *Redação Original: Art. 50 - A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, bem como qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a pres-

tação de informações falsas. *(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n° 2/94)*

⇒ *Redação Original: § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.*

### Seção III

#### Da Câmara dos Deputados

**Art. 51.** Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98)*

⇒ *Redação Original: IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

### Seção IV

#### Do Senado Federal

**Art. 52.** Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 23/99)*

⇒ *Redação Original: I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 45/2004)*

⇒ *Redação Original: II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;*

⇒ *Vide arts. 103-B e 130-A, CF.*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

⇒ *Vide Resolução do Senado Federal n° 23/96, sobre operações externas de natureza financeira.*

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

⇒ *Vide Lei n° 10.179/2001.*

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98)*

⇒ *Redação Original: XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional n° 42/2003)*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

## Seção V

### Dos Deputados e dos Senadores

⇒ *Eleições: Lei n° 9.504/97.*

**Art. 53.** Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

⇒ *Vide art. 102, I, b, CF.*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante

de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. *(Redação dada ao artigo pela Emenda Constitucional n° 35/2001)*

⇒ *Redação Original: Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.*

§ 1º *Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.*

§ 2º *O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.*

§ 3º *No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.*

§ 4º *Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.*

§ 5º *Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.*

§ 6º *A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.*

§ 7º *As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.*

⇒ *Vide art. 137 a 141, CF.*

**Art. 54.** Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 55.** Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 76/2013)*

⇒ *Redação Anterior: § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.*

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. *(Acréscitado pela Emenda Constitucional de Revisão n° 6/94)*

**Art. 56.** Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

## Seção VI Das reuniões

**Art. 57.** O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. *(Redação dada pela EC 50/2006)*

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. *(Redação dada pela EC 50/2006)*

⇒ *Redação Anterior: § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.*

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: *(Redação dada pela EC n° 50/2006)*

⇒ *Redação original: § 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:*

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. *(Redação dada pela EC n° 50/2006)*

⇒ *Redação original: II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.*

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. *(Redação dada pela EC n° 50/2006)*

⇒ *Redação Anterior: § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 32/2001)*

⇒ *Redação Anterior: § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98.)*

⇒ *Redação Original: § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.*

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. *(Acréscitado pela Emenda Constitucional n° 32/2001)*

## Seção VII

### Das comissões

**Art. 58.** O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

⇨ *Comissões Parlamentares de Inquérito, vide Lei n° 1.579/52.*

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

## Seção VIII

### Do processo legislativo

#### Subseção I

##### Disposição Geral

**Art. 59.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

#### Subseção II

##### Da emenda à Constituição

**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

⇨ *Vide arts. 34 a 36 e 136 a 141, CF.*

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

⇨ *Vide arts. 1º e 18, CF.*

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

⇨ *Vide arts. 1º, 14 e 81, CF.*

III - a separação dos Poderes;

⇨ *Vide art. 2º, CF.*

IV - os direitos e garantias individuais.

⇨ *Vide art. 5º, CF.*

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## Subseção III

### Das leis

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (*Redação dada pela Emenda Constitucional n° 18/98*)

⇨ *Redação Original: c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (*Redação dada pela Emenda Constitucional n° 32/2001*)

⇨ *Redação Anterior: e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (*Acrescentada pela Emenda Constitucional n° 18/98*)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

**Art. 62.** Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

⇒ *Vide art. 246, CF.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida Provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em

regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001*)

⇒ *Redação Anterior: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.*

*Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.*

**Art. 63.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

**Art. 64.** A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.*)

⇒ *Redação Anterior: § 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.*

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

**Art. 65.** O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

**Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76/2013)*

⇒ *Redação Original:* § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001)*

⇒ *Redação Anterior:* § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

**Art. 67.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

**Art. 68.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 69.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

## Seção IX

### Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária

**Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98)*

⇒ *Redação Original:* Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo

de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

## CAPÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### Seção I

#### Do Presidente e do Vice-Presidente da República

⇒ A Lei n° 9.649/98, dispõe sobre a organização da Presidência da República.

**Art. 76.** O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

**Art. 77.** A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 16/97)

⇒ Redação Original: Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.

⇒ Vide arts. 28, 29, II, § 2°, CF.

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

**Art. 78.** O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

**Art. 72.** A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

**Art. 73.** O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

⇒ Tribunal de Contas da União: Lei n° 8.443/92.

⇒ Regimento Interno do TCU: Resolução Administrativa n° 15/93.

⇒ Vide art. 84, XV, CF.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes,

quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/98)

⇒ Redação Original: § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de 5 (cinco) anos.

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

**Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

⇒ Vide art. 31, § 4º, da CF.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 79.** Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

**Art. 80.** Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 81.** Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**Art. 82.** O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 16/97)*

⇒ *Redação Anterior: (ECR n° 5/94) Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.*

⇒ *Redação Original: Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.*

**Art. 83.** O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentarse do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

## Seção II

### Das atribuições do Presidente da República

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

⇒ *Vide art. 66, §§ 1º ao 7º, CF.*

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

⇒ *Vide art. 61, § 1º, II, da CF.*

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 32/2001)*

⇒ *Redação Anterior: VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;*

⇒ *Vide art. 48, X, da CF.*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 23/99)*

⇒ *Redação Original: XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

⇒ *Vide art. 5º, XLVII, CF.*

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

## Seção III

### Da responsabilidade do Presidente da República

**Art. 85.** São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

⇒ *Vide Lei n° 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade e regula o seu processo de julgamento*

⇒ *Vide Lei n° 8.429, de 02-06-1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo emprego ou função na administração direta.*

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

⇒ *Vide Lei Complementar n° 90/97.*

V - a probidade na administração;

⇒ *Vide art. 37, § 4º, CF.*

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

**Art. 86.** Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

## Seção IV

### Dos Ministros de Estado

⇒ *Organização, vide Lei n° 9.649/98.*

**Art. 87.** Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

**Art. 88.** A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 32/2001)*

⇒ *Redação Original: Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.*

## Seção V

### Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

#### Subseção I

#### Do Conselho da República

⇒ *Organização e funcionamento, vide Lei n° 8.041/90.*

**Art. 89.** O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

⇒ *Vide arts. 51, V, 52, XIV e 84, XVII, CF.*

**Art. 90.** Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

## Subseção II

### Do Conselho de Defesa Nacional

⇒ *Organização e Funcionamento, vide Lei n° 8.183/91.*

⇒ *Defesa Nacional, vide Decreto n° 893/93.*

**Art. 91.** O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - o Ministro de Estado da Defesa; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 23/99)*

⇒ *Redação Original: V - os Ministros militares;*

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. *(Acréscimo pela Emenda Constitucional n° 23/99)*

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.